

Acórdão: 16.840/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117014-21
Impugnante: Expresso Mercúrio S/A
Proc. S. Passivo: Marcelo Henrique Veiga Vasconcellos Chaves/Outros
PTA/AI: 02.000209510-58
Inscrição Estadual: 223.631110.0704
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Constatado o transporte de mercadorias desacompanhado de documento fiscal, tendo em vista a inidoneidade do documento fiscal que acompanhava o transporte, nos termos do inciso V, § 1º, art. 134, RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidências. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhado por documento fiscal inidôneo, nos termos do inciso V, § 1º, art. 134, RICMS/02, acarretando a desclassificação do citado documento e, conseqüentemente, o desacompanhamento fiscal da movimentação das mercadorias.

Exigências, referentes ao mês de fevereiro de 2005, de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidências.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/65.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhado por documento fiscal inidôneo, nos termos do inciso V, § 1º, art. 134, RICMS/02, acarretando a desclassificação do citado documento e, conseqüentemente, o desacompanhamento fiscal da movimentação das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências, referentes ao mês de fevereiro de 2005, de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), em razão de reincidências.

No ato da abordagem, foi apresentada a nota fiscal nº 000431, de 24/02/05, emitida por Indústria e Comércio e Representações de Calçados Dutra e Santos Ltda – ME, estabelecida no município de Perdigoão, em Minas Gerais.

Em diligência *in loco* (fls. 18) no endereço do estabelecimento, constatou-se a inexistência física do mesmo, caracterizando-se, desta forma, a inidoneidade do documento fiscal que acompanhava o transporte.

O Fisco realizou o procedimento de contagem física de mercadorias em trânsito, preenchendo o formulário próprio e apreendendo toda a mercadoria desacoberta, conforme legislação de regência.

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento fiscal:"

(...)

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"§ 1º – Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:"

(...)

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 – Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 43.577, de 09/09/2003:

"V – de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, desde que o documento fiscal tenha sido autorizado;"

A Multa Isolada, por transporte desacoberto de mercadorias, foi majorada em 100%, tendo em vista a caracterização de mais de uma reincidência pela Autuada, conforme informações de fls. 21/23.

De início, importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais hábeis. É a previsão da lei:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 6763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais hábeis para o acompanhamento do transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente, tendo em vista que a caracterização do documento fiscal como inidôneo acarreta o desacobertamento fiscal da operação:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

Não é demais lembrar a previsão constante do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias** e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Grifado)

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar; (Grifado)

Portanto, pelo acima exposto, percebe-se que apresentam-se coerentes, também, as exigências relacionadas ao imposto.

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacompanhado de documento fiscal, em razão de caracterização do documento fiscal que acompanhava o transporte como inidôneo.

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a e b -

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea; (Grifado)

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 02/05/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator